



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2021

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.689, de 2021, de autoria da nobre Deputada ALÊ SILVA, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para inserir dispositivos relacionados ao tratamento de perfis, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida.

Pretende a autora, com a iniciativa, dirimir possíveis controvérsias a respeito da propriedade e da herança sobre esses dados.

O projeto insere um art. 1.791-A incluindo na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em aplicativos de internet. Agrega disposição de igual teor ao art. 1.857, que trata da disposição dos bens por testamento.

Insere no Código, também, um art. 1.863-A, prevendo a validade de testamentos e codicilos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente pelo testador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Altera, enfim, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais, estendendo às publicações na internet os direitos patrimoniais, por setenta anos.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Cultura (CCULT) para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciar-se tanto no mérito quanto acerca da constitucionalidade e juridicidade do texto, consoante o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete-nos, pois, examinar a proposição quanto ao seu mérito, nos termos do temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora submetida ao exame desta Comissão trata, em curto texto, de três temas distintos: a previsão de direitos de herança sobre comunicações, postagens e arquivos de dados de pessoa falecida, a expedição de testamento ou codicilo em formato eletrônico e a previsão de direitos patrimoniais sobre publicações na internet.

No primeiro aspecto, nada temos a opor à iniciativa. É oportuno que se preveja a manutenção temporária das mensagens e dos dados de pessoa falecida no contexto de aplicativo de internet usado por esta, estabelecendo procedimento de transferência desses bens intangíveis, porém de valor sentimental, cultural e, por vezes, pecuniário, aos herdeiros. Somos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

pois, favoráveis à introdução do art. 1.791-A e do § 3º no art. 1.857 no Código Civil.

Propomos um pequeno ajuste de redação, tendo em vista que dados, publicações e interações não são realizadas “em provedor de aplicação”, mas “em aplicação”.

Em relação ao comando inserido no novo art. 1.863-A, prevendo para o testamento a validade do formato eletrônico assinado digitalmente pelo testador, é preciso destacar que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, já assegura validade ao procedimento:

Art. 10.

.....

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

.....”

Em que pese a referência a uma lei hoje revogada, a intenção do comando é clara.

A proposta, ainda assim, afigura-se oportuna, pois possibilita o alinhamento às previsões da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas. Aperfeiçoamos, assim, a redação do dispositivo proposto, adotando a nomenclatura prevista no art. 4º da referida lei.

Por outro lado, é apropriado que se preveja, no testamento assinado eletronicamente, a aposição de datação digital, sem a qual torna-se impraticável a solução de eventuais controvérsias. Incluímos, pois, a obrigatoriedade desse procedimento.

Quanto ao terceiro tema abordado na proposta, qual seja a modificação do art. 41 da Lei de Direitos Autorais, prevendo direitos patrimoniais sobre publicações na internet, consideramos a medida inoportuna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

De fato, há uma diversidade de aplicações hoje disponíveis, com usos os mais diversos. Nos casos em que a publicação ou divulgação eletrônica se refira a obra intelectual passível de proteção, tais como as previstas no art. 7º da lei, configura-se desde logo o direito. O comando do referido artigo é claro, ao prever a proteção a obras “fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Sendo assim, nos parece desnecessária a introdução de dispositivo legal que assegure a proteção de direitos patrimoniais especificamente para o domínio da internet.

Além disso, não há sentido em prever, *a priori*, direito patrimonial sobre postagens irrelevantes, comentários conjunturais ou dados reproduzidos, muito frequentes no uso de vários tipos de aplicativo, situação que pode ser inferida a partir da modificação proposta. Ademais, a previsão abre espaço para que o provedor de aplicações reclame direitos autorais sobre a organização desses dados, nos termos do art. 7º, inciso XIII e § 2º da lei, tornando mais complexa sua transferência aos herdeiros. Por essas razões, somos pela rejeição desse dispositivo.

Consolidamos tais considerações na forma do Substitutivo que ora oferecemos a esta douta Comissão.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.689, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216261910800>



* C D 2 1 6 2 6 1 9 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2021

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluir-se os artigos 1.791-A e 1.863-A e acrescentar-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A. Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal e repositórios de dados do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

“Art. 1.857

.....
§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em aplicações de internet.

.....” (NR)

“Art. 1863-A. O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente pelo testador com assinatura eletrônica qualificada e datados eletronicamente, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216261910800>



* CD 216261910800 *